



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 4240295 - GC

SEI!TJPR Nº 0029434-94.2019.8.16.6000
SEI!DOC Nº 4240295

SEI 0029434-94.2019.8.16.6000

1) Trata-se de Pedido de Providência formulado pela Advocacia-Geral da União, através de sua Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando conferir maior eficiência na comunicação dos atos de registro civil de nascimento, natimorto, casamento e óbito, especificamente mediante a **redução de prazos de envio e melhoria qualidade de informações** prestadas pelo Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais perante o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (**SIRC**).

2) Em 17/05/2019 foi publicado o Provimento 289/2019-CJ (ID 4016768), conforme fundamentos fáticos e jurídicos delineados (ID 3959560).

3) A PFE-INSS, por meio do Ofício 28/2019 (ID 4231213), enfatiza que a mesma determinação exarada no Provimento 289/2019-CJ foi incorporada ao art. 68 da Lei 8.212/91 através das alterações introduzidas pela Lei 13.846/19, bem como constitui objeto da Recomendação 040/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça. Postula, em razão disso, seja *retificado* o Provimento 289/2019, para corrigir erro material na cabeça do art. 1º, bem como para incluir, no § 7º do mesmo dispositivo, a referência ao art. 68 da Lei 8.212/91.

DECIDINDO:

4) Dispõe o art. 68 da [Lei 8.212/91](#), com a alteração introduzida pela Lei 13.846/19, o seguinte:

"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos".

5) Consta-se que a alteração legislativa introduziu obrigação idêntica a estabelecida por esta Corregedoria no Provimento 289/2019, acrescentando, apenas, a necessidade de comunicar também as averbações, anotações e retificações registradas na serventia, bem como fazendo a ressalva, no § 1º, de que os ofícios localizados em Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de meio similar ficam autorizados a remeter a relação em até cinco dias úteis.

6) A mesma conduta por parte do Registrador Civil é objeto da [Recomendação 040/2019](#) da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevê:

"Art. 1º Recomendar às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil, estabelecido pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

Parágrafo único. As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o caput em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações disponíveis no registro e exigidas pelo SIRC por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.

Art. 3º As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais".

7) A edição de novo Provimento por parte desta Corregedoria, com o estrito fim de retificar o anterior, não se revela necessário nesta oportunidade. Isso porque é obrigação do Registrador Civil observar **integralmente** a legislação em vigor e as normas estabelecidas pela Corregedoria local e nacional (arts. 30, XIV, e 31, I, da Lei 8.935/94), que, inclusive, convergem com a regulamentação anteriormente estabelecida por esta Corregedoria.

8) Diante do exposto, **acolho parcialmente** o pleito da Procuradoria Federal para **determinar** seja expedido Ofício-Circular, com cópia da Lei 8.212/91, da Recomendação

040/2019-CNJ e da presente deliberação, dando ampla divulgação e ciência aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais acerca da necessidade de cumprir **integralmente** as normas enunciadas nestes compêndios, **notadamente** o art. 68 da Lei 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei 13.846/19.

9) Dê-se ciência a Assessoria Correcional, sobretudo acerca do disposto art. 3º da Recomendação 040/2019.

10) Comunique-se a PFE-INSS, com cópia desta decisão, através da via protocolar e do e-mail rodrigo.dowsley@agu.gov.br.

11) Após, encerre-se o presente expediente nesta unidade.

Curitiba 23 julho 2019.

(assinado eletronicamente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor**, em 23/07/2019, às 19:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4240295** e o código CRC **2F0830F1**.